

EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA E A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1

Paulo Ricardo Ramos Aurélio

Resumo: Este artigo possui como objetivo analisar a possibilidade da execução definitiva da parte incontroversa de sentença que condena a Fazenda Pública à obrigação de pagar quantia certa, fazendo um comparativo entre a execução provisória e a execução da parcela incontroversa à luz do Novo Código de Processo Civil, bem como a possibilidade da expedição do precatório nesses dois casos. Inicialmente, serão abordados temas relacionados a esse assunto, divididos em quatro tópicos: evolução histórica da execução civil, execução contra a fazenda pública, regime de precatórios, execução da parcela incontroversa e os Capítulos de sentença. Posteriormente segue com uma análise da possibilidade da expedição do precatório nesses institutos e uma conclusão sobre os assuntos abordados anteriormente.

Palavras chave: Execução. Fazenda Pública. Novo Código de Processo Civil.

Abstract: This article aims to analyze the possibility of the definitive execution of the undisputed part of the judgment that condemns the Public Treasury to the obligation to pay the right amount, making a comparison between the provisional execution and the execution of the uncontroversial portion in the light of the New Code of Civil Procedure, as well as the possibility of expediting the precatory in these two cases. Initially, topics related to this subject will be addressed, divided into four topics: historical evolution of civil execution, execution against the public estate, precatory regime, execution of the uncontroversial parcel and the Chapters of judgment. Subsequently follows with an analysis of the possibility of expedition of the precatory in these institutes and a conclusion on the subjects discussed earlier.

Keywords: Execution. Public farm. New Code of Civil Procedure.

Introdução

O sistema processual pátrio entende a execução como um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito. Esses atos materiais executivos podem ser praticados de diferentes maneiras, sendo por

1Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma 2019.

isso possível, a depender do critério adotado, distinguir as diferentes modalidades de execução. Assim, por exemplo, as diferentes espécies de execução que adotam como critério a natureza da obrigação exequenda: fazer/não fazer; entregar e pagar.

A execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública é que será objeto de análise neste artigo.

Há uma importante inovação quanto à execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública no Novo Código de Processo Civil. No sistema de CPC/1973, independentemente da natureza do título executivo – judicial ou extrajudicial –, essa espécie de execução demandava um processo autônomo de execução. Já no Novo Código de Processo Civil haverá cumprimento de sentença quando o título executivo for judicial (arts. 534-535) e processo autônomo de execução, quando o título executivo for extrajudicial (art. 910).

Principalmente em razão da natureza dos bens públicos – de uso comum, de uso especial ou dominicais – considerados inalienáveis e, por consequência lógica, impenhoráveis, o procedimento da execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública demanda uma forma diferenciada daquela existente para a execução contra o particular, é o sistema de precatórios. Caso a Fazenda não oponha embargos ou transite em julgado a decisão que os rejeitar, prevê o §1º do art. 910 do CPC, a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da CF/88.

A Emenda Constitucional n. 30/2000 passou a exigir o prévio trânsito em julgado para que se expeça o precatório ou a requisição de pequeno valor. A partir daí, passou-se a entender não ser mais possível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Tal exigência restou confirmada nas mudanças levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 62/2009

O texto constitucional exige o prévio trânsito em julgado para o prévio para a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. Não se exige o prévio trânsito em julgado para que se tenha início a execução. Logo, o que se pode permitir,

com o ajuizamento de uma execução provisória diante de um recurso desprovido de efeito suspensivo, é o processamento imediato de execução.

Por outro lado, a execução da parte incontroversa está calcada na independência entre pedidos cumulados, uma vez que cada pedido representa um bem da vida que se quer alcançar.

Desse modo, a execução contra a Fazenda Pública admite tão somente a execução fundada em título executivo definitivo, judicial ou extrajudicial, e, sendo a execução da parte incontroversa definitiva, justamente porque sobre esta parte não cabe mais recurso algum, pois alcançada pela coisa julgada, inexistente qualquer óbice constitucional ou legal para a sua admissão.

Se por um lado é incabível a execução provisória, uma vez que a Constituição Federal impõe o trânsito em julgado da sentença judiciária executada, diversa é a situação da parte incontroversa. Se há parte incontroversa é porque sobre a mesma repousa a coisa julgada, em virtude da independência existente entre os pedidos e/ou também capítulos da sentença.

1. Evolução histórica da execução civil

Na Antiguidade, uma vez que a execução ocorria na pessoa do devedor, quando este não cumpria com sua obrigação perante o credor, poderia vir a sofrer escravidão ou até mesmo ser condenado à morte como forma de adimplemento de sua dívida.

Todavia, com o decorrer do tempo, por influência do cristianismo, tal modo executivo sofreu mudanças significativas: surgiram regras visando delimitar os meios ao cumprimento das obrigações. Dentre elas, é de se destacar, que o patrimônio do devedor passou a responder por suas obrigações e não mais a pessoa do devedor, ou seja, a execução passou a ter caráter patrimonial.

O Brasil, desde sua colonização, mediante a influência dos povos colonizadores, já trouxe em seu âmago a característica patrimonial da execução civil.

Seguindo, contudo, com os mesmos pensamentos e diretrizes trazidas pela legislação portuguesa.

Quando da criação do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), em 1939, o legislador buscou disciplinar duas espécies executivas distintas: uma para títulos executivos extrajudiciais e outra para títulos executivos judiciais, tendo como base o caráter patrimonial.

Já no segundo CPC, datado de 1973, conforme aduz Walber Cunha Lima (2008, p. 79), a mais significativa alteração foi a equiparação dos títulos judiciais aos extrajudiciais, o que tirou o Brasil de um atraso de mais de dois séculos em relação aos demais sistemas europeus [...]

Entretanto, os reclamos econômico-sociais por uma otimização no processo executivo culminaram em profundas alterações no nosso Estatuto Processual, ocasionando a abolição da *actio iudicati* em relação aos títulos executivos judiciais.

Conforme leciona Humberto Theodoro Junior, diante dessa tendência sincretista instituída a fim de dar continuidade na execução nos próprios autos de conhecimento, surgiram as inovações trazidas pelas Leis nº 8.952/94 e 10.444/2002, que, subsequentemente, alteraram os arts. 273 e 461, bem como incluíram o art. 461-A do CPC. Por fim, com o advento da Lei nº 11.232/2005, o sincretismo executório restou concluído por meio da abolição da ação autônoma de execução de sentença.

Athos Gusmão Carneiro ensina que anteriormente à Lei nº 11.232/2005, para ter seu crédito satisfeito, o credor era obrigado a recorrer ao Judiciário por duas vezes: primeiro, pelo processo de conhecimento, nos casos de procedência do pedido, tinha seu crédito constituído; segundo, amparado pela sentença condenatória, através de um novo processo, buscava o seu cumprimento por meio de um processo executório.

Conforme leciona Daniel Assumpção Neves, com a alteração legislativa empreendida pela Lei 11.232/2005, a regra e a exceção se inverteram. Verificando-se na praxe forense as dificuldades criadas pela autonomia criada pelo processo de execução, que costumava arrastar ainda mais alguns anos a satisfação do credor, o legislador resolveu definitivamente colocar a técnica de lado ao prever de forma

genérica a ideia da ação sincrética, limitando a utilização do processo autônomo de execução tão somente àquelas hipóteses nas quais não é possível a adoção do procedimento de cumprimento de sentença.

Cumpre dizer, a Lei 11.232/05 não extinguiu o processo autônomo de execução de título judicial, porque, ainda que excepcionalmente, ele continua a existir, notadamente na execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, quando o título executivo for extrajudicial.

2. Execução contra a Fazenda Pública

A execução/cumprimento judicial contra a Fazenda Pública está disciplinada na Constituição Federal, artigo 100, nos artigos 33, 78, 86, 87 e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos artigos 534 a 535 do Código de Processo Civil de 2015, inserido no Capítulo V, do Título II, do Livro I da Parte Especial.

Segue a execução contra a Fazenda Pública, deveras, normatividade singular e peculiar, não tendo sido objeto das reformas impostas ao processo de execução no Código de Processo Civil de 1973 pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nem tampouco, neste particular, pelo novo Código de Processo Civil.

Principalmente em razão da natureza dos bens públicos – de uso comum, de uso especial ou dominicais – considerados inalienáveis e, por consequência lógica, impenhoráveis, o procedimento da execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública demanda uma forma diferenciada daquela existente para a execução contra o particular².

Registre-se que as demais formas de execução – fazer/não fazer e entregar a coisa – não exigem procedimento diferenciado quando a Fazenda Pública ocupa o polo passivo, devendo-se seguir as regras gerais do Código de Processo Civil. É possível, inclusive, a aplicação do 537 do CPC com a aplicação das *astreintes*,

² THEODORO JR., HUMBERTO. Processo, p.379.

observadas as ressalvas criadas pela Lei 9.497/97, art. 1º (lei que disciplina a tutela antecipada contra a Fazenda Pública).

Há uma importante inovação quanto à execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública no Novo Código de Processo Civil. No sistema de CPC/1973, independentemente da natureza do título executivo – judicial ou extrajudicial –, essa espécie de execução demandava um processo autônomo de execução. Já no Novo Código de Processo Civil haverá cumprimento de sentença quando o título executivo for judicial (arts. 534-535) e processo autônomo de execução, quando o título executivo for extrajudicial (art. 910).

Ainda que haja diferenças procedimentais entre as duas formas executivas, é inegável a existência de diversas regras comuns a ambas, o que é confirmado pela previsão do artigo 910, § 3º, do CPC, no sentido de serem aplicáveis ao processo de execução, no que couber, as regras de cumprimento de sentença³.

3. Regime de Precatórios

Compete ao juízo da execução a elaboração do precatório e o seu encaminhamento ao presidente do Tribunal competente, responsável por repassá-lo ao seu devedor para que seja incluído no seu orçamento. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a atividade desenvolvida pelo presidente do Tribunal não tem natureza jurisdicional, mas meramente administrativa.

Nos termos do art. 100, § 5º, da CF, os pagamentos requisitados até 1º de julho de cada ano deverão ser pagos até o final do exercício do ano seguinte, com os valores devidamente atualizados.

Com o advento da emenda constitucional 32/2001 surge interessante questão acerca da competência do presidente do Tribunal para solucionar questões que porventura surjam a respeito do precatório. Tanto as doutrinas quanto à jurisprudência sempre afirmaram que a competência do presidente do Tribunal se limita a questões

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Juspodium, 2019, p.1317.

referentes à regularidade formal e a atualização monetária até o momento do pagamento⁴, tarefa essa última facilitada pelo disposto no artigo 100, §12, da CF (redação dada pelo Emenda constitucional 62/2009). Questões de fundo como aqueles referentes ao cumprimento da obrigação, cálculos realizados, extinção do processo, são de competência do juízo do processo executivo, e não do Presidente do Tribunal, que exerceria apenas uma função administrativa ao expedir o precatório. Tanto assim que é entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal o não cabimento de recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento do precatório.

Impende ainda mencionar no estudo da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a disposição do art. 100, § 3º, da CF, que permite nos casos de condenação de pequeno valor que o pagamento seja realizado sem a necessidade de expedição de precatório.

O termo “pequeno valor” apontado pelo referido dispositivo constitucional deverá ser indicado por cada uma das entidades federadas, por meio de legislação específica, segundo previsão do artigo 100, § 4º, da CF. No âmbito federal, o pequeno valor foi determinado pelo art. 17, §1º, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e confirmado pelo art. 2º da Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal em 60 salários mínimos (art. 17, §1º). O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os Estados e Municípios, por meio de lei local, podem fixar valor máximo, desde que inferior a 40 salários mínimos e que obedeça ao princípio da proporcionalidade⁵.

A execução por RPA (requisição de pagamento autônoma) ou RPV (requisição de pequeno valor) não tem propriamente um procedimento executivo. Transitada em julgado a sentença, caberá ao juízo da condenação requisitar ao condenado o pagamento do valor da condenação no prazo de 60 dias, por meio de depósito em Agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. Não sendo

4 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo civil. São Paulo: RT, 2008. v. 3 – Execução, p.396.

5 Informativo 890/STF, Plenário, ADI 4.332/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/02/17.

atendida a requisição judicial, o juiz determinará o sequestro da quantia devida, não se confundindo essa medida com o sequestro previsto para o desrespeito à ordem de pagamento, porque nesse sequestro basta o não pagamento dentro do prazo de 60 dias⁶.

4. Execução Provisória

É provisória a execução, quando fundada em sentença judicial impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. Muito se discutiu sobre a possibilidade de admitir-se execução provisória em face da Fazenda Pública. Prevalencia, ao que parece, o entendimento de que não haveria óbice que impedisse a execução provisória do precatório, justamente porque, quanto ao procedimento de execução em face da Fazenda Pública, não haveria qualquer restrição, conciliando-se o artigo 730 do CPC/73 com o art. 587 do mesmo diploma processual. O STJ ministrava orientação nesse mesmo sentido: O art. 730 do CPC não impede a execução provisória de sentença contra a fazenda pública⁷.

Acontece, porém, que a Emenda Constitucional n. 30/2000 passou a exigir o prévio trânsito em julgado para que se expeça o precatório ou a requisição de pequeno valor. A partir daí, passou-se a entender não ser mais possível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Tal exigência restou confirmada nas mudanças levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 62/2009⁸.

O texto constitucional exige o prévio trânsito em julgado para o prévio para a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. Não se exige o prévio trânsito em julgado para que se tenha início a execução. Logo, o que se pode permitir, com o ajuizamento de uma execução provisória diante de um recurso desprovido de efeito suspensivo, é o processamento imediato de execução, procedendo-se à citação

6 PEREIRA, Hélio do Valle, execução, p 463.

7 Acórdão Unânime da 1ª Turma do STJ, REsp n. 56.239-2-PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 15-03-95, publicado no DJ de 24-04-1995.

8 DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodium, 2012. vol 5 – execução, p. 747.

da Fazenda Pública para o oferecimento de embargos, os quais serão processados e julgados, daí se seguindo a eventual interposição de eventual recurso de apelação. Encerrado todo o processamento da execução contra a Fazenda Pública, deverá, então, aguardar-se o desfecho do processo de conhecimento. A partir do trânsito em julgado, poder-se-á expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.

Teori Zavascki, com base no julgado do STJ (REsp n 331.460), defende que não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou rejeitados.⁹

Significa, então, que é possível a execução provisória em Face da Fazenda Pública apenas para processamento da demanda executiva. A expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor é que fica condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Nessa hipótese, a execução provisória serve apenas, para adiantar o processamento da execução contra a Fazenda Pública.

5. Execução da parte incontroversa

A execução da parte incontroversa está calcada na independência entre pedidos cumulados, uma vez que cada pedido representa um bem da vida que se quer alcançar.

Desse modo, a execução contra a Fazenda Pública admite tão somente a execução fundada em título executivo definitivo, judicial ou extrajudicial, e, sendo a execução da parte incontroversa definitiva, justamente porque sobre esta parte não cabe mais recurso algum, pois alcançada pela coisa julgada, inexistente qualquer óbice constitucional ou legal para a sua admissão.

⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de Execução, p. 448.

O caráter definitivo da parte incontroversa decorre, portanto, da sua imodificabilidade, face a ocorrência do trânsito em julgado.

Deve-se entender a expressão “sentenças transitadas em julgado” não ligada ao instrumento ou peça processual sentença, ou qualquer outra decisão final, mas sim à declaração que nesta decisão se contém.

O Código de Processo Civil de 2015, na conceituação de coisa julgada descrita no art. 502, inseriu no lugar do termo “sentença” o termo “decisão de mérito”, deixando claro que a coisa julgada atinge igualmente as decisões de mérito prolatadas no decorrer do procedimento, como no caso do julgamento antecipado parcial do mérito. Trata-se da coisa julgada parcial que traz variados reflexos na sistemática processual.

No Novo Código de Processo Civil, com efeito, a possibilidade da execução da parte incontroversa contra a Fazenda Pública decorre da definição de tal execução/cumprimento como definitiva, que efetivamente, é o que ela é, porquanto imodificável o pronunciamento judicial dela decorrente.

O art. 523, inserido no capítulo referente ao cumprimento definitivo de sentença, dispõe que no “caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente”.

Na seção que trata do julgamento antecipado parcial do mérito o § 3º do art. 356 afirma que será definitiva a execução da decisão que julga parte do mérito, em havendo o seu trânsito em julgado.

Mencionados dispositivos, conquanto não estejam incluídos no capítulo relativo ao cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, são inteiramente aplicados, uma vez que decorrem da sistemática adotada pela nova legislação (art. 513, *caput*, que trata das “Disposições Gerais” a todo “Cumprimento da Sentença”) e decorrente, principalmente, da definitividade, cristalizada no trânsito em julgado de dada parcela então incontroversa do pedido.

E, mesmo assim, especificamente no capítulo dedicado ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o § 4º do art. 535 estatui: “Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”, de modo que não restam dúvidas da possibilidade da execução/cumprimento da parcela incontroversa da sentença contra a Fazenda Pública pela regulamentação do Código de Processo Civil.

Atente-se, igualmente, que a definitividade que possibilita a execução da parte incontroversa pode decorrer não só da sentença, mas também de decisão interlocutória que tenha conteúdo meritório, de acordo com o art. 203, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

A possibilidade de execução da parte incontroversa, sem ter que se esperar a finalização de todo o processo, para habilitação no precatório ou requisição de pequeno valor, tem como baliza o princípio da efetividade, visando notadamente o cumprimento do escopo social da jurisdição, dando o mais breve possível o que é de direito ao credor.

Nessa perspectiva, a visão correta não é no sentido de que efetividade e formalismo se contrapõem, mas no sentido de que a existência e o apego ao formalismo não prejudiquem a efetividade que se pretende dar ao processo, tutelando de forma adequada os direitos creditórios em face da Fazenda Pública.

Alguns aspetos contrários à execução da parte incontroversa contra a Fazenda Pública podem ser debatidos, notadamente a ausência de trânsito em julgado do processo, o desrespeito à ordem cronológica de pagamento dos precatórios, como também a proibição de fracionamento do valor da execução, todos, contudo, inconsistentes.

À execução ou cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública se submetem os entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, as autarquias, fundações públicas e empresa públicas não exploradoras de atividade econômica, como também associações públicas.

Desse modo, existem pressupostos constitucionais e legais para a propositura de execução/cumprimento da sentença/decisão contra a Fazenda Pública.

Incabível é a execução provisória porquanto a Constituição Federal impõe o trânsito em julgado da sentença judiciária executada. Ora, inexistindo referido trânsito quando se trata de execução provisória, evidente a impossibilidade da execução fruto de título pendente de julgamento. Ademais, os princípios orçamentários e de finanças públicas impedem a inclusão no orçamento de valores que não são certos e exigíveis.

Diversa é a situação da parte incontroversa. Se há parte incontroversa é porque sobre a mesma repousa a coisa julgada, em virtude da independência existente entre os pedidos e/ou também capítulos da sentença. Este trânsito em julgado formal, assentado dentro do processo judicial, ou endoprocessual, reflete os seus efeitos para fora do processo, efeitos extraprocessuais, possibilitando a execução da parte incontroversa contra a Fazenda Pública, posto imodificável, inconcussa, preenchedora do pressuposto constitucional.

Referida possibilidade de execução da parte incontroversa contra a Fazenda Pública homenageia o princípio da efetividade processual, no sentido de que se o direito já está apto para ser exercido, não pode haver formalismo excessivo com o fito de coibir a plena satisfação creditícia. É o que decorre, igualmente, do que se dispôs no Código de Processo Civil de 2015, no art. 4º: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

O trânsito em julgado exigido pela Constituição Federal, portanto, não é de todo o processo, da peça processual sentença em sua totalidade, mas sim, conforme adequadamente foi incluído no art. 502 do CPC/2015, da decisão de mérito, que pode ser obtida também pelo julgamento antecipado parcial do mérito.

Decorre tal assertiva, finalmente, de um dos escopos da jurisdição, qual seja, o escopo social, efetivando-se o direito já objeto de certificação judicial, sem possibilidade de mudança, em prol da paz e harmonia sociais.

6. Capítulos de Sentença

A teoria dos capítulos de sentença sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 não encontrava no direito positivo referenciais muito significativos para sua afirmação científica. Todavia, com o advento do Novo Diploma Processual Civil (Lei n. 13.105/2015), construções doutrinárias sobre o tema, há muito propaladas por alguns processualistas brasileiros, inspirados nas tradicionais lições italianas, acabaram sendo incorporadas no sistema normativo.

O novo processo civil consagrou a teoria dos capítulos da decisão, conferindo-lhe divisibilidade e eventual autonomia às suas partes, circunstância que pode levar ao que a doutrina convencionou nominar "trânsito em julgado progressivo"¹⁰.

Primeiramente, é possível diferenciar os capítulos processuais (que veiculam questões preliminares) dos capítulos de mérito. Estes são bipartidos em: (i) capítulos de mérito propriamente ditos e (ii) capítulos relativos às questões prejudiciais à apreciação do mérito propriamente dito, que abarcam essencialmente a prescrição e a decadência. Fala-se, outrossim, nos capítulos relativos às verbas de sucumbência. São capítulos de natureza absolutamente acessória. Por exemplo, subsistência do capítulo relativo aos honorários advocatícios depende da manutenção do capítulo relativo à condenação (mérito). Quanto aos capítulos de mérito, a investigação da autonomia ou dependência destes deve ser feita com base em considerações acerca das modalidades de cumulação de pedidos. A cumulação simples tem como fundamento o art. 327 do CPC/2015. Tal espécie de cumulação, observadas as limitações legais, permite que o autor mova em face do réu dois ou mais pedidos que poderiam ter sido veiculados em demandas autônomas. Como exemplo de cumulação simples de pedidos, Araken de Assis menciona a cobrança, em um mesmo processo, de dívidas decorrentes de contratos de mútuo diversos. Esses pedidos são absolutamente autônomos e independentes, a sorte de um não condiciona a do outro. Logo, neste caso, se a parte manejar recurso contra apenas um dos capítulos da

10 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001 p. 663.

decisão relativos aos pedidos cumulados de forma simples, isso jamais repercutirá na parte da sentença atinente ao capítulo não questionado. Já na cumulação sucessiva, a apreciação do pedido dependente está condicionada à eventual procedência do pedido principal. Como exemplo de cumulação sucessiva de pedidos, cita-se a ação de reintegração de posse cumulada com ação demolitória. Aqui, caso o pedido prejudicial seja julgado improcedente, estará automaticamente obstada a análise pelo juiz do capítulo prejudicado. Caso ambos os pedidos sejam julgados procedentes, eventual recurso movido apenas contra o capítulo dependente não tem o condão de influir na situação do capítulo relativo ao pedido principal. Todavia, na hipótese inversa, em que o recurso é intentado tão somente contra o capítulo principal, o eventual sucesso desse meio de impugnação, com a reforma do capítulo hostilizado, por consequência lógica, implicará na desconstituição do capítulo relativo ao pedido subordinado.

Tratando do trânsito em julgado progressivo, os professores Clayton Maranhão e Rogério R. Neto¹¹ se debruçam na questão do prazo para a ação rescisória e culminam por reconhecer a superação da Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça ("o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial").

De fato, o novo CPC foi expresso ao referir no § 3º do art. 966, que a ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da sentença.

De qualquer sorte, mesmo que se entenda que o CPC positivou o entendimento contido na Súmula 401 do STJ, isso não representa óbice ao reconhecimento da coisa julgada parcial, na medida em que o prazo da ação rescisória não é condicionante da existência da coisa julgada. Esse é um dado relevantíssimo, mas é absolutamente atécnico vincular o momento da formação da coisa julgada ao termo inicial do prazo para propositura de ação rescisória.

Fixada esta premissa epistemológica, surge uma pergunta que não quer calar: por que motivo teria o legislador autorizado o julgamento antecipado parcial de mérito

11 MARANHÃO, Clayton; RUDINIK NETO, Rógério. Trânsito em julgado progressivo: o entendimento das cortes supremas e a questão no CPC/2015.

no art. 356, se não fosse possível à parte vencedora executar imediatamente a parte incontroversa?

A resposta, o próprio legislador apresenta, dizendo, no § 2º do referido artigo 356: “A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto”. Aqui, mesmo a interposição de recurso, não impede a execução provisória, embora esta possibilidade não se aplique ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que pressupõe o trânsito em julgado, como condição para expedição do Precatório ou RPV. O trânsito em julgado é que viabiliza o imediato cumprimento de decisão de pagar contra a Fazenda Pública.

Aliás, o § 3º do art. 356 é explícito: Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. Estamos tratando, diga-se de passagem, é bom repetir, de execução definitiva e não execução provisória.

Também o artigo 523, caput, do CPC/15, que trata do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, dispõe sobre a possibilidade de cumprimento definitivo de sentença de decisão sobre parcela incontroversa.

Depois, tratando do cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, mais explícito não poderia ter sido o legislador, ao possibilitar o prosseguimento da execução em relação à parte não impugnada pelo devedor no § 4º do art. 535: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. E o § 3º dispõe que não impugnada a execução ou quando rejeitada a impugnação formulada, será expedido o precatório ou a requisição de pequeno valor. Ex lege, portanto, será possível expedir-se imediatamente precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, relativamente ao montante incontroverso.

7. Conclusão

Por esses breves fundamentos e considerando que se admite a execução parcial definitiva porque óbice legal não há, entendo que deve ser admitida a execução definitiva de parcela transitada em julgado, tanto na hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito, como de recurso parcial da Fazenda Pública, e o prosseguimento, com expedição de RPV ou precatório, na hipótese de impugnação parcial no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de quantia certa.

Nesse sentido, em recente julgamento – Sessão Ordinária de 24/10/2019, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Relator Des. Cândido Alfredo Leal Júnior, acompanhar o voto divergente do Des. Paulo Afonso Brum Vaz, e solver o IRDR (Tema 18), fixando a seguinte tese jurídica:

É LEGALMENTE ADMITIDO O IMEDIATO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA TRANSITADA EM JULGADO, TANTO NA HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (§§ 2º E 3º DO ART. 356 DO CPC), COMO DE RECURSO PARCIAL DA FAZENDA PÚBLICA, E O PROSSEGUIMENTO, COM EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO, NA HIPÓTESE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE QUANTIA CERTA (ART. 523 E §§ 3º E 4º DO ART. 535 DO CPC), RESPEITADA A REMESSA OFICIAL, NAS HIPÓTESES EM QUE NECESSÁRIA, NAS AÇÕES EM QUE É CONDENADA A FAZENDA PÚBLICA NA JUSTIÇA FEDERAL, NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E NA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA.

Este histórico julgamento se constitui num passo importantíssimo para que seja possível a execução da parte incontroversa, sem ter que se esperar a finalização de todo o processo, para habilitação no precatório ou requisição de pequeno valor. Tal possibilidade tem como baliza o princípio da efetividade, visando notadamente o cumprimento do escopo social da jurisdição, dando o mais breve possível o que é de direito ao credor.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do 'cumprimento da sentença', conforme a Lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? In: **Revista da AJURIS**. Porto Alegre: AJURIS, ano XXXIII, n. 102, jun 2006.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodium, 2012. vol 5 – execução.

LIMA, Walber Cunha. Evolução histórica do processo de execução civil. In: **Revista da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte**. Natal: v. 7, n. 2, jul-dez 2008. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/149>.

MARANHAO, Clayton; RUDINIK NETO, Rógério. Trânsito em julgado progressivo: o entendimento das cortes supremas e a questão no CPC/2015. In: **LEXMAGISTER**. https://www.lex.com.br/doutrina_27635732

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo civil**. São Paulo: RT, 2008. v. 3 – Execução.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, Salvador: Juspodium, 2019.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 2.

THEODORO JR., Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 25. ed. São Paulo: Leud, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução: parte geral**. São Paulo: RT, 2004.